



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

LEI Nº 769 DE 01 DE JUNHO DE 1.991.

Declaro que a referida lei, foi pu-
blicado no Placard da Prefeitura
Municipal de Itajá - GO.

Em Itajá
01 de Junho de 1991
Secretaria Municipal de Administração

"Dispõe sobre criação do Instituto de
Previdência dos Servidores do Municí-
pio de Itajá - IPASI."

PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itajá,
Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO, DO OBJETIVO, DO SEGURADO E DE
SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previ-
dência e Assistência dos Servidores do Município de Itajá - IPASI,
com personalidade jurídica de direito público, finalidade previden-
ciária e autonomia definida nos termos desta Lei, com sede nesta ci-
dade, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º - O sistema de Previdência do Ser-
vidor Público Municipal tem a finalidade de proporcionar aos segura-
dos e seus dependentes os benefícios de previdência social.

Parágrafo Único - O IPASI poderá instituir
seguros coletivos ou novas modalidades de pecúlio e planos de poupan-
ça mediante contribuição específica dos segurados interessados.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

Art. 3º - As fontes de custeio para a concessão de benefícios e serviços que integram o sistema, são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham a ser criadas.

CAPÍTULO III
DO SEGURADO

Art. 4º - A filiação ao Sistema é obrigatória e automática para todos os servidores do Município.

Art. 5º - É segurado:

I - o servidor municipal, ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho;

II - o trabalhador braçal ou artífice admitido para a realização de serviços temporários em obras públicas quando for o caso.

Art. 6º - A filiação obrigatória ao Sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7º - Para a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado obrigatório que por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 5º.

Art. 8º - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

CAPÍTULO IV
DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se dependentes do se



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

segurado, quando legalmente inscrito e devidamente identificados:

I - a esposa, o marido inválido, o filho ou filha de qualquer condição e enteado quando solteiros e menores de 16 (dezesesseis) anos ou inválidos;

II - a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - o pai e a mãe, ou o padrasto e a madrasta, estando aqueles inválidos;

IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cincoenta) anos.

V - o irmão ou irmã, solteiros, menor de 16 (dezesesseis)anos, ou inválidos, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado;

VI - o menor que, por determinação judicial, se ache sob guarda ou tutela do segurado.

§ 1º - o limite de idade prevista no Inciso I deste artigo é ampliado para:

a) 21 (vinte e um) anos, quando ao filho dependente e solteiro de ambos os sexos, desde que estudante regularmente matriculado;

b) 24 (vinte e quatro) anos, quanto ao filho dependente e solteiro de ambos os sexos, desde que estudante regularmente matriculado em curso universitário.

§ 2º - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo do inciso II deste artigo.

Art. 10 - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor de 16 (dezesesseis) anos é presumida, devendo nos demais casos, ser comprovada.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

Art. 11 - Não é considerado dependente, o ex-cônjuge desquitado separado judicialmente, bem como o que se encontra na situação prevista no Art. 234 do Código Civil Brasileiro.

Art. 12 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no Artigo 234 do Código Civil Brasileiro, desde que declarada judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 16 (dezesseis) anos, para ambos os sexos, salvo se inválido ou enquadrado no Parágrafo Primeiro do Artigo 9º;

V - pela cessação da invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal ou concedida;

VIII - pelo falecimento.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 13 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPASI, essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único - O segurado obrigatório é inscrito "ex-offício".



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

TÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 14 - As prestações asseguradas pelo IPASI consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira;
- c) aposentadoria.

II - quanto aos dependentes:

- a) auxílio-funeral;
- b) pecúlio;
- c) pensão.

III - quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência social.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 15 - O auxílio-natalidade, único por cada filho, é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada pelo próprio parto, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita como sua dependente há pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia igual a 01 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

Art. 16 - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de doze contribuições mensais, na forma estabelecida em lei, e consiste em:

- I - empréstimo-simples;
- II - empréstimo-escolar;
- III - empréstimo-saúde.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 17 - A aposentadoria será concedida pelo Município ao servidor, nas condições previstas na lei instituidora do Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 18 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente a 03 (três) salários mínimos, quando não custeado pela Prefeitura Municipal de Itajá - Go, conforme Art. 148 da Lei Municipal nº 752 de 14 de maio de 1.991.

CAPÍTULO VI
DO PECÚLIO

Art. 19 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

- I - ao cônjuge sobrevivente;
- II - ao filho de qualquer condição, ou na hipótese prevista no § 1º do Art. 9º, ou inválido;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

III - à mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

IV - ao pai e à mãe, dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;

V - à companheira, na hipótese prevista no Inciso II do Artigo 9º.

§ 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio, beneficiários dos Incisos I e II, deste artigo, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos em partes iguais.

§ 2º - Não tem direito ao pecúlio, o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontra na situação prevista no Artigo 234 do Código Civil Brasileiro.

§ 3º - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge,

§ 4º - A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IPASI, em processo especial, nela mencionando claramente o critério para a divisão no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 20 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuições ao IPASI, e calculado sobre a remuneração, salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

CAPÍTULO VII

DA PENSÃO

Art. 21 - Ao conjunto de dependentes do seguro obrigatório é assegurado a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 22 - O valor da pensão é fixada em



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

100% (cem por cento) do vencimento base, salário de contribuição ou provento, vigente no mês do falecimento.

Art. 23 - Para a concessão de benefício a que alude o Art. 22, é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os funcionários que contam com estabilidade, na data de aprovação desta Lei, fica garantido os benefícios da mesma, a sua pessoa e de seus dependentes.

Art. 24 - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único - Tem direito a pensão:

I - vitalícia;

a) a viúva;

b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito a pensão alimentícia;

c) o viúvo inválido;

d) a companheira devidamente inscrita;

e) a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

f) a pai e a mãe, ou o padrasto e a madrasta depende do segurado solteiro, estando aqueles inválidos.

II - temporária:

a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores de 16 (dezesesseis) anos ou inválidos, de ambos os sexos, respeitados os limites de idade previstos no § 1º do Artigo 9º;

b) os irmãos, nas condições previstas no Inciso V do Artigo 9º, no caso de ser o segurado viúvo e sem filho.

Art. 25 - Na distribuição da pensão serão observados as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação a pensão



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

§ 1º - Nas hipóteses dos Incisos I, II e III, deste artigo, havendo mais de 01 (um) beneficiário de pensão vitalícia, ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do IPASI beneficiários que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 26 - No caso de morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-á esta:

I - se vitalícia, ao beneficiário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do Inciso I, alínea "f" do Parágrafo Único do Artigo 25;

II - se temporária, ao seu co-beneficiário ou na falta deste, ao beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 27 - Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista;

II - para o pensionista inválido, casada a invalidez;

III - para o filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválido;

IV - para o filho, enteado ou irmão e para a mãe em situação prevista no Inciso IV do Art. 9º, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renúncia a qualquer tempo.

Art. 28 - Toda vez que se extinguir uma cota da pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo roteiro de bene



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

fício, na forma do disposto no Art. 25, considerados apenas os pen^sionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, fica extinta a pensão.

Art. 29 - Toda pensão concedida pelo IPA^S é paga pela Prefeitura Municipal de Itajá, com recursos próprios.

Parágrafo Único - As pensões serão revistas na mesma época dos salários do pessoal em atividade com os mesmos índices de reajustes.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 30 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e adontológica, através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento e convênio, com as limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade com o que for estabelecido em lei.

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31 - A assistência social será prestada de acordo com as normas dispostas em regulamento próprio.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 32 - O IPASI será administrado a nível superior Titular do Departamento de Saúde e Ação Social, que asessorado pelo Chefe de Divisão de Previdência e Ação Social, zelará



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

pela fiel execução da presente lei e outros atos que, em sua decor['] rência forem baixadas pelo Prefeito Municipal

Art. 33 - O corpo de servidores do IPASI, será constituído de pessoal cedido e remunerado pela Prefeitura Municipal de Itajá, mediante solicitação fundamentada do Diretor (a), di['] rigida ao Prefeito Municipal, de modo que fique assegurado a maior['] eficiência técnica e administrativa e a efetiva concessão dos benefí['] cios.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 34 - O Conselho Fiscal é constituído de três membros efetivos com três suplentes.

§ 1º - Dois membros serão indicados pe['] la Assembléia Geral, órgão da Associação dos Servidores Públicos Mu['] nicipais de Itajá - ASPUMI;

§ 2º - O outro membro será nomeado pe['] lo Prefeito Municipal.

§ 3º - Para indicação dos suplentes , observar-se-á os critérios constantes dos §§ 1º e 2º, deste artigo.

Art. 35 - Constituído e empossado, o Con['] selho elegerá o seu Presidente.

Art. 36 - Compete ao Conselho Fiscal, fis['] calizar metodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPASI, com estas atribuições:

- I - conferir o saldo de caixa;
- II - verificar se os extratos de con['] tas bancárias conferem com a constabilidade do IPASI;
- III - examinar se as despesas estão['] em conformidade com os planos do IPASI;
- IV - observar a regularidade dos re['] cebimentos dos créditos e pontualidade dos pagamentos;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

V - analisar os balancetes mensais' do IPASI e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito, para decisão;

VI - desempenhar outras tarefas que' lhe seja peculiar.

Parágrafo Único - Se necessário, poderá o Conselho Fiscal, contratar auditoria para o seu assessoramento.

Art. 37 - Comprovando qualquer irregulari'dade grave no desempenho das funções do IPASI, o Conselho apresenta' rá relatório fundamentado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirão.

Art. 38 - Os Conselheiros não serão remu'nerados, sendo os serviços prestados, considerados relevantes.

Art. 39 - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Presidente.

Art. 40 - As reuniões deverão comparecer, também os suplentes para assistí-las e, se preciso, substituir os ti'tulares ausentes.

§ 1º - O Conselho requisitará um fun'cionário à Prefeitura para a função de Secretário.

§ 2º - Ausente o coordenador, será es'colhido substituto.

§ 3º - As deliberações serão tomadas ' por maioria simples e lançadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 4º - O mandato de Conselheiro será ' de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

§ 5º - Os suplentes, quando substitui'rem um titular, em caráter definitivo, terá sua posse na forma pre' vista no artigo 35, desta lei.

TÍTULO IV

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 41 - A receita do IPASI é constituída pelos seguintes recursos:

- I - contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias, autorizadas em Lei;
- III - contribuição mensal prevista em lei;
- IV - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - reversão de qualquer importância;
- VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPASI;
- VIII - contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- IX - juros, multas e atualização monetária do pagamento de quantias devidas ao Instituto;
- X - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
- XI - rendas resultantes de operações diversas;
- XII - rendas resultantes de operações financeiras;
- XIII - quantias oriundas de faltas ao serviço, descontadas dos segurados pelos órgãos próprios do Município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

Art. 42 - A receita do IPASI será empregada exclusivamente na consecução das finalidades prescritas nesta lei.

Art. 43 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASI tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção do aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

Art. 44 - O Patrimônio do IPASI constitui-se da:

- I - ações, apólices e títulos;
- II - reservas técnicas, de contingências e de função previdenciária;
- III - outros recursos em decorrência de Lei.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 - O percentual de contribuição mensal do segurado é fixado em 7,5% (sete vírgula cinco décimo) de sua remuneração.

§ 1º - O Município contribuirá mensalmente com valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, estabelecido no caput, deste artigo.

§ 2º - O total da contribuição mensal do segurado e do Município, será distribuído da seguinte forma:

a) um terço será aplicado pelo IPASI em grupo de segurado de vida e saúde.

b) dois terços aplicados na manutenção dos benefícios concedidos pelo Instituto.

Art. 46 - Considera-se remuneração, para fins desta Lei, a importância correspondente ao mês de trabalho,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

computados o vencimento-base, o salário, a gratificação adicional de função, a de representação e outras quaisquer espécies, inclusive a natalina.

§ 1º - Não se consideram as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º - Não se incluem na remuneração o salário-família, diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza inemizatória.

§ 3º - Para o segundo enumerado no Inciso I, do artigo 5º, considera-se remuneração, além das parcelas mencionadas no "Caput" deste artigo, os proventos de inatividade.

Art. 47 - A efetiva arrecadação das contribuições se iniciará após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 48 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPASI, serão lançados, e compulsoriamente deduzidas, as contribuições previdenciárias e, mediante comunicação do Instituto, consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 49 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior, serão depositadas em conta própria do IPASI no Banco do Estado de Goiás, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de sua remuneração.

Art. 50 - O processo de arrecadação obedecerá as condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASI.

Art. 51 - Todas as quantias devidas ao IPASI, não recolhidas no prazo estipulado nesta Lei, serão acrescidos de juros de mora multa e atualização monetária, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

§ 1º - As multas impostas por infração das disposições desta Lei, inclusive as calculadas como percentual de débito, por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - O Diretor ou Administrador de órgão ou entidade vinculaos ao Sistema de Previdência Municipal remunerado pelos confres públicos, responde pelas multas de que trata este artigo, fazendo-se em folha de pagamento o desconto delas mediante requisição do IPASI e a partir do primeiro pagamento que se seguir a requisição.

§ 3º - Além das comunicações estabelecidas no "Caput" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao IPASIconstituirá crime de autoridade responsável pelo recolhimento.

§ 4º - São irrelevantes as disposições penais de que trata este artigo.

Art. 52 - Compete ao IPASI fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura e demais órgãos do município, ficando os responsáveis obrigados a prestar esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 53 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPASI, obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela legislação específica, ajustadas às suas peculiaridades.

Art. 54 - O IPASI, para garantia do cumprimento



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

primimento de sua função perante os usuários, disporá de "Fundos. . de Reservas", consignados em balanços e constituídos de:

I - reservas matemáticas de seguro social;

II - reservas de contingências.

§ 1º - As reservas de que trata o Inciso I, serão calculadas com base nos elementos estatísticos-atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 2º - As reservas de contingências representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 3º - Os "Fundos de Reservas" de que trata este artigo são calculados e atualizados anualmente.

Art. 55 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IPASI poderá constituir outras, específicas, que integrarão os Fundos alí previstos, julgados indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - A estrutura do Instituto, e a definição das atribuições dos servidores serão previstas em lei.

Art. 57 - Não há restituição de contribuição, executada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação de pagamento de contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 58 - Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito de receber ou cobrar importâncias a ele devidas, a título de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

se aplica a todas as importâncias devidas ao IPASI, a qualquer título.

Art. 59 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

Art. 60 - As verbas destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto, somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

Art. 61 - Serão divulgadas pela imprensa, ou em publicidade especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 62 - A arrecadação da receita e os pagamentos dos encargos de previdência social, serão realizados através do Banco do Estado de Goiás.

Art. 63 - Sem prejuízo da apresentação de documento hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPASI manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 64 - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 65 - Os recursos para custear as despesas com pessoal inativo, presente e futuro, provirão do orçamento da Prefeitura Municipal e demais órgãos do Município, os quais deverão consignar anualmente, em seus respectivos orçamentos, as dotações próprias.

Art. 66 - O IPASI fará publicar mensalmente, através da imprensa escrita local e afixação em local público, os respectivos demonstrativos financeiros do período, remetendo 01 (uma) via ao Conselho Fiscal para avaliação.

Art. 67 - O Diretor (a) do Departamento de Saúde e Ação Social será, automaticamente e por acumulação, o Diretor do IPASI.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE

Art. 68 - Todos os atos que representarem pagamento de compromissos do IPASI, serão procedidos através de Cheques nominativos, assinados em conjunto pelo Diretor do IPASI e pelo Chefe de Divisão de Ação Social e Previdência - ASP.

Art. 69 - O recurso que vierem compor a receita financeira do Instituto, serão recolhidos através de guias próprias, diretamente a conta do IPASI no Banco do Estado de Goiás.

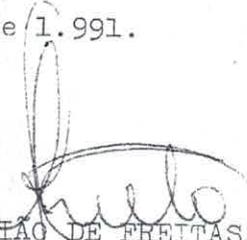
Art. 70 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ao IPASI, doação no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para suprir despesas decorrentes da implantação do Instituto.

Parágrafo Único - A locação desta verba correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: 02040308031.2009 - 323300 - Contribuições Correntes.

Art. 71 - É vedado ao IPASI fazer emprés'timo de qualquer natureza ao Executivo Municipal, ou a qualquer outra entidade.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Es tado de Goiás, aos 01 dia do mês de julho de 1.991.


SEBASTIÃO DE FREITAS NETO

Prefeito Municipal


AMARILDO DA SILVA DUARTE

Secretário da Administração.

IPASI - Início 01/06/1991

Extinção
IPASI { 01/07/99
a
30/09/2001 } INSS

Retorno: 01/10/2001